



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 13 / 07 / 2001
Rubrica

Processo : 10830.004436/96-29

Acórdão : 203-07.258

Sessão : 19 de abril de 2001

Recurso : 107.485

Recorrente : COCIBRÁS INDUSTRIAL LTDA.

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

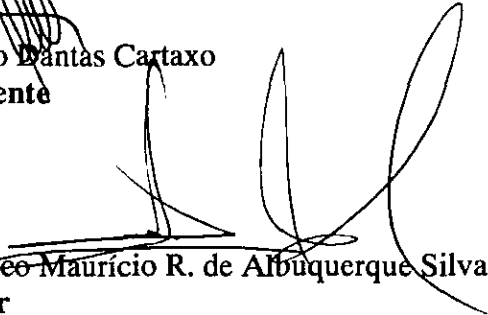
COFINS – PRESUNÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE - Não se reveste de presunção a apuração de crédito tributário lastreada em Declaração de IRPJ. A Lei Complementar nº 70/91 foi julgada constitucional pelo Eg. STF. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COCIBRÁS INDUSTRIAL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2001


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

lao/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10830.004436/96-29

Acórdão : 203-07.258

Recurso : 107.485

Recorrente : COCIBRÁS INDUSTRIAL LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01/15, por falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, relativa aos períodos de maio/94 e julho/94 a novembro/95, conforme legislação arrolada na Descrição de fl. 03.

Inconformada com o lançamento, a Contribuinte acima instaurou, tempestivamente, a fase litigiosa em 23/09/96, através da Impugnação de fls. 16/27, requerendo que fosse reconhecida a inconstitucionalidade da COFINS e a nulidade do auto de infração, por inobservância do artigo 10, incisos II, III e IV, do Decreto nº 70.235/72, e o cerceamento legítimo do direito de defesa.

Às fls. 39/42, o julgador de primeiro grau, na Decisão nº 11.175/03/GD/3187/97, ao analisar, preliminarmente, a alegação de nulidade do auto de infração, por não cumprir as exigências do artigo 10, incisos II, III e IV, do Decreto nº 70.235/72, verifica que não assiste razão à autuada, pois tais elementos constam do auto de infração, como o local, data e hora da lavratura (fls. 01). A Descrição do Fatos e Enquadramento Legal (fls. 03), o Demonstrativo de Apuração da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (fls. 04/07) e o Demonstrativo de Multas e Juros de Mora (fls. 08/10).

O ilustríssimo julgador, em sua decisão, entendeu que a exigência fiscal de falta de recolhimento da COFINS lançada não foi elidida pela Impugnante, pois deflui-se dos autos que não houve o recolhimento da contribuição devida, ficando, destarte, sujeita às sanções legais descritas na peça fiscal.

Considerou, também, que os pretensos vícios de inconstitucionalidade foram objeto de discussão no foro competente – o judicial -, adotando o Poder Judiciário o posicionamento de que a Contribuição instituída pela Lei Complementar nº 70/91 – COFINS - foi considerada constitucional.

Termina sua decisão julgando a exigência fiscal PROCEDENTE, reduzindo a multa de ofício ao percentual de 75% e determinando o prosseguimento da cobrança do crédito tributário, com a multa acima e demais encargos legais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.004436/96-29

Acórdão : 203-07.258

Insatisfeito com a decisão de primeiro grau, a Contribuinte apresenta, tempestivamente, Recurso Voluntário de fls. 49/53, alegando, além do já apresentado na sua impugnação ao auto de infração, que o lançamento teria sido efetuado com base na presunção, e que a multa aplicada não poderia ser atualizada monetariamente, pois implicaria no seu agravamento.

Às fls. 55/56, a Fazenda Nacional apresenta suas Contra-Razões ao Recurso Voluntário, onde diz que o argumento da Recorrente não merece prosperar, pois o lançamento fiscal não decorreu de presunção alguma, encontrando-se claramente enquadrado pela constatação do não recolhimento da COFINS nos períodos apurados.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.004436/96-29

Acórdão : 203-07.258

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA**

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

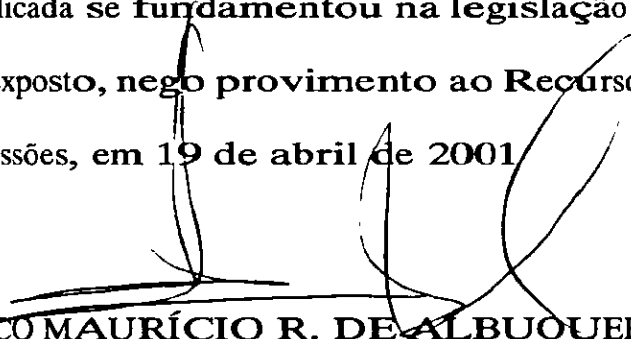
A COFINS teve exame de constitucionalidade pelo Eg. STF, que a reconheceu dotada dos requisitos para existir.

A alegada presunção não se materializou neste processo, posto que as bases de cálculo foram estabelecidas com fundamento nas Declarações de IRPJ.

A multa aplicada se fundamentou na legislação de regência.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2001


FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA